



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Silvano Jr.
Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

PROJETO DE LEI Nº 152/2021

Dispõe sobre a denominação de "Salvador José Mariano" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

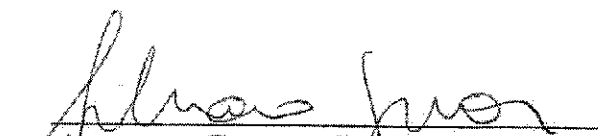
Art. 1º Fica denominado "SALVADOR JOSÉ MARIANO" a uma via pública, localizada a Helena Maria Residencial Jd R/06, com início na GUIACEP: R. Helena Maria Residencial Jd. R/04 [355144] e término na GUIACEP: R. Helena Maria Residencial Jd R/12 [256283] nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1916/1990".

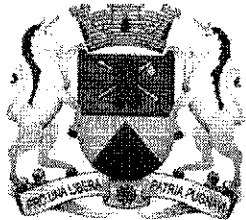
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 28 de abril de 2021.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 28/Ab/2021 13:59 20/130 1/1



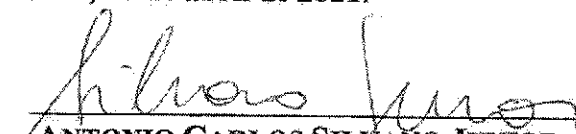
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Silvano Jr.
Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

JUSTIFICATIVA

Nascido em Piedade aos 12 de agosto de 1916, Salvador Jose Mariano, conhecido como Vadô, filho de Pedro José Mariano e Virgínia Maria Baptista, casado com Maria Anunciata de Carvalho Mariano, deixou 8 filhos, começou a trabalhar aos 9 anos de idade para ajudar sua família, entregando leite naquela região, atividade que realizava sozinho por meio de uma charrete. Ainda adolescente, ingressou na Usina Hidrelétrica de Itupararanga, o que o motivou a se mudar para a cidade de Votorantim, mais precisamente no bairro da Light, onde permaneceu por quase vinte anos, sendo funcionário destaque durante todo seu tempo, não faltando ao serviço nem mesmo por motivos de doença. Após, também já conhecido como Seu Salvador, ingressou na gigante Light Power, vindo a fixar domicílio na cidade de Sorocaba, onde permaneceu, seguindo o mesmo ritmo de trabalho até sua aposentadoria nos anos 70. Seu Salvador teve oito filhos e sua casa era conhecida por parentes, amigos e vizinhos como local de fartura e abundância, onde todos que chegavam se sentavam à mesa para confraternizar, principalmente nas festividades de fim de ano, em especial no Natal, data que nutria grande apreço por simbolizar o nascimento de nosso Senhor Jesus Cristo. Mesmo aposentado, dedicava-se a trabalhos informais para complementar a renda e não deixar nada faltar para sua família. Salvador Jose Mariano era conhecido de todos pelo alto grau de solicitude em auxiliar ao próximo, inclusive lavando doentes nos hospitais durante sua vida. Na região da Vila barão, Vadô era voluntário de uma horta comunitária em uma área da Prefeitura, cujo objetivo era fornecer os proventos do cultivo às famílias carentes da região. Falecido aos 25 de dezembro de 1990, na data do ano que mais amava, Seu Salvador, ou simplesmente Vadô, deixou grandes saudades para seus familiares e amigos.

Sorocaba, 28 de abril de 2021.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador



Fl. nº 0170/2021/DIGEO/SEPLAN - 01 de março de 2021

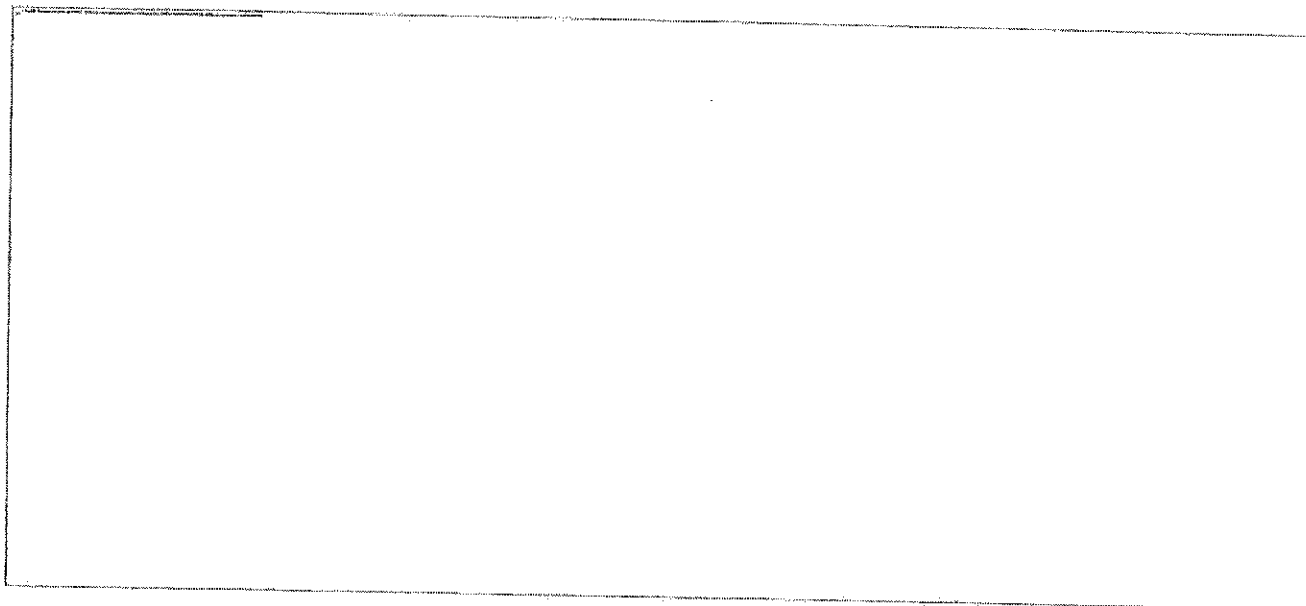
Assunto: PA2016/011353 Denominação de Via Pública

A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue sugestão de descrição baseada no croqui a seguir,

"Fica denominada ~~XXX~~ a Helena Maria Residencial Jd R/06 localizada no - com início na GUIACEP: R. Helena Maria Residencial Jd R/04 [355144] e término na GUIACEP: R. Helena Maria Residencial Jd R/12 [256283] nesta cidade."

Croqui da sugestão de via para denominação 355128 Helena Maria Residencial Jd R/06. Extremo A: GUIACEP: R. Helena Maria Residencial Jd R/04 [355144]. Extremo B: GUIACEP: R. Helena Maria Residencial Jd R/12 [256283]. - .



Marcelo Antônio Escobar
Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada



Cartório de Registro Civil — Primeiro Subdistrito de Sorocaba

THEREZA LISBOA
ESCRIVÃ INTERINA

FRANCISCA DA SILVA LARA CAMARGO
OFICIAL MAIOR

Certidão de Óbito Nº 007

Certifico que, no livro C- 53 - - -, às fls 19- - -, sob o n.º 20.581 - - - -, foi registrado o óbito de SALVADOR JOSÉ MARIANO, - - - - - falecido neste subdistrito aos vinte e cinco de dezembro de mil novecentos e noventa, - - - - - estado civil casado - - -, profissão aposentado - - - - - - - - sexo masculino, - natural Piedade, deste Estado - - - - - - - - com (setenta e quatro anos) - - - de idade domiciliado e residente nesta cidade, - - - - -

filho de PEDRO JOSÉ MARIANO e VIRGINIA MARIA BAPTISTA, - - - - -

Foi declarante Clovis José Mariano, filho do falecido - - - - -

Declaração n.º 19.977 - Atestado de óbito firmado pelo(a) médico(a) Dr(a) Orlando Ferozelli Rodrigues Junior, - - - - - dando como causa da morte Edema pulmonar, metástase hepáticas, adenocarcinoma do pâncreas, - - -

O sepultamento será feito no cemitério Pax, desta cidade, - - - - - o registro foi feito no dia 26/ dezembro/ 1990

Observações: O falecido era casado com MARIA ANUNCIATA DE CARVALHO MARIANO, deixou sete filhos maiores de idade e deixou bens, - - - - -

(PA)

O referido é verdade e dou fé.

Valor cobrado pela certidão e reconhecimento de firma	
Ao serventário	Cr\$ 202,02
Ao Ipeap	Cr\$ 40,20
Ao Estado	Cr\$ 9,72
Apemagis	Cr\$ 0,36
TOTAL	Cr\$ 252,30

Responsável

Sorocaba, 03 de janeiro de 1991

Reconheço a firma de Francisca da Silva Lara Camargo, - - - - -

Sorocaba, 03 de janeiro de 1991

Em testemunho da verdade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 152/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a denominação de "Salvador José Mariano" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de via pública, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE nº 1.151.237**, **declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização da via**.

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

[...]

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Desta forma, observa-se que **foram observados** nesta propositura a **justificativa biográfica (fl. 03); certidão de óbito (fl. 05); e documentação oficial de efetiva localização da via (fl. 04).**

Além disso, é preciso observar que a **Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, veda a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma:**

Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido **condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:**

- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de maio de 2021.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES

Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 152/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Jr, que *"Dispõe sobre a denominação de "Salvador José Mariano" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia, documento comprobatório de óbito** e documento de **efetiva localização**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 20 de maio de 2021.

nome afuce

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro